MILITAR – REFORMA

– A lei não pode retroagir para alcançar situações já constituídas.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 11.071/66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 429-H, de 7 de novembro de 1966. — "Aprovo. Em 28-11-66." (Enc. ao M.M., em 1-12-66.)

*

PARECER

Submeteu o Exmo. Sr. Presidente da República ao exame e parecer desta Consultoria-Geral, processo que lhe foi encaminhado pelo Ministério da Marinha e que trata de reforma do 1.º Sargento Aluízio Expedito Pinheiro, acometido de epilepsia.

2. O nó górdio da questão, está em que o interessado foi submetido à inspeção de saúde na vigência da Lei n.º 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e teve o seu processo concluído sob a vigência da nova

lei, ou seja, a de n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

3. Como a matéria envolve interêsse das Fôrças Armadas, solicitei parecer do Ministério da Guerra, na conformidade do disposto no § 2.º, do art. 21, do Decreto n.º 58.693, de 22 de junho do ano em curso.

4. Devidamente instruído o processo com eruditos e judiciosos pareceres, voltou êle a esta Consultoria, para pronunciamento normativo.

5. Os portadores de epilepsia eram considerados alienados mentais para os efeitos das vantagens concedidas pela Lei n.º 2.370, de 1954, conforme entendimento do Egrégio Tribunal de Contas da União, órgão incumbido de julgar da legalidade dos contratos e das aposentadorias, reformas e pensões (art. 77, III, da Constituição federal). Êsse entendimento da Colenda Côrte de Contas foi adotado pela Consultoria-Geral da República ao ensejo do Parecer n.º 593-Z, aprovado pelo Chefe do Govêrno e publicado no *Diário Oficial* da União, de 12 de janeiro, de 1960, pág. 476.

6. Ocorre, todavia, que a Lei número 4.902, de 16-12-65 esposou entendimento diferente, ao declarar, no art. 28, § 3.º, *verbis:*

"Art. 28. .....

§ 3.º Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. *Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas juntas Militares de Saúde,* (o grifo é meu).

7. O Parecer n.º 55-X, desta Consultoria-Geral, defendeu entendimento de que a lei aplicável na passagem para a reserva ou reforma, é aquela vigente no momento da sua decretação.

8. No caso em exame, sobreleva notar que a inspeção de saúde a que se submeteu o interessado, ocorreu em 21 de outubro de 1965, ou seja, na vigência da Lei n.º 2.370-54. Assim, o direito à reforma se concretizou no momento em que o exame médico verificou a invalidez. Nesse momento, nessa oportunidade, nasceu o direito à reforma, que se formalizaria com o decreto do Exmo. Sr. Presidente da República.

9. Conforme bem salientou o dr. Adaucto Lezar Froes, ilustre Consultor Jurídico da Marinha, o ato do Exmo. Senhor Presidente da República.

"... é meramente declaratória daquele direito que se integra para o militar incapacitado".

10. Também a ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério da Guerra, através de seu douto Assistente Jurídico, doutor Philadelpho Pinto da Silveira, defende idêntico ponto de vista, trazendo, ainda, à colação, aresto do egrégio Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

"Para os efeitos da reforma de que trata a Lei n.º 2.370, leva-se em conta o estado de saúde no momento da declaração de incapacidade." (apelação cível n.º 16.369, *in Diário da Justiça,* 1.º de junho de 1965.)

11. Outro não é o entendimento do Pretório Excelso, consubstanciado na *Súmula* n.º 359,

"Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou servidor civil, reuniu os requisitos necessários, inclusive a apresentação do requerimento, quando a inatividade fôr voluntária."

12. Aplicar ao interessado dispositivo da lei posterior para modificar situação já constituída, importa em retroatividade não permitida pela Carta Magna.

É o meu parecer, s.m.j.

Brasília, 7 de novembro de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.